

REGIMENTO INTERNO

Mesa Diretora
2023-2024

Carlos Wanderley de Sá Menezes Filho
Presidente

Márcio Henrique de Sá Callou
1º Secretário

Aleilson Clementino Freire
2º Secretário

Vereadores Quadriênio 2021-2024

Aleilson Clementino Freire
Antonio Carlos dos Santos

Carlos Wanderley de Sá Menezes Filho

Dionazio Clementino Leite
Eduardo Callou Filho

José Edivaldo David de Barros

Márcio Henrique de Sá Callou
Paulo Roberto dos Santos
Welson Pires Bium

Título I

Da Câmara Municipal..... Arts. 1º ao 13º.

Capítulo I – Das Funções da Câmara Arts. 1º.

Capítulo II – Da Sede da Câmara Arts. 2º ao 4º.

Capítulo III – Da Instalação da Câmara Arts. 5º ao 13º.

Título II

Dos Órgãos da Câmara Arts. 14º ao 120º.

Capítulo I – Da Mesa da Câmara Arts. 14º ao 39º.

Seção I – Da Formação da Mesa e de suas Modificações Arts. 14º ao 25º.

Seção II – Da Competência da Mesa Arts. 26º ao 29º.

Seção III – Das Atribuições Específicas dos Membros
da Mesa Diretora Arts. 30º ao 39º.

Subseção I – Do Presidente Arts. 30º ao 36º.

Subseção II – Dos Secretários Arts. 37º ao 39º.

Capítulo II – Do Plenário Arts. 40º ao 56º.

Seção I – Das Sessões Remotas Arts. 42º ao 53º.

Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos a
Deliberação do Plenário Arts. 54º ao 56º.

Capítulo III – Das Comissões Arts. 57º ao 120º.

Seção I – Da Finalidade das Comissões
e de suas Modalidades Arts. 57º ao 61º.

Seção II – Da Formação das Comissões
e de suas Modificações Arts. 62º ao 66º.

Seção III – Do Funcionamento das
Comissões Permanentes Arts. 67º ao 93º.

Seção IV – Das Reuniões Arts. 94º ao 98º.

Seção V – Dos Trabalhos das Comissões Arts. 99º ao 108º.

Seção VI – Dos Pareceres Arts. 109º ao 116º.

Seção VII – Das Audiências Públicas Arts. 117º ao 120º.

Título III

Dos Vereadores Arts. 121º ao 143º.

Capítulo I – Do Exercício da Vereança Arts. 121º ao 125º.

Capítulo II – Da Interrupção e da Suspensão do
Exercício da Vereança e das Vagas Arts. 126º ao 130º.

Capítulo III – Da Perda do Mandato	Arts. 131° ao 134°.
Capítulo IV – Da Liderança Parlamentar	Arts. 135° ao 137°.
Capítulo V – Das Incompatibilidades e dos Impedimentos ...	Arts. 138° ao 139°.
Capítulo VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	Arts. 140° ao 145°.
Título IV	
Das Proposições e da sua Tramitação.....	Arts. 146° ao 184°.
Capítulo I – Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....	Arts. 146°.
Capítulo II – Das Proposições em Espécie.....	Arts. 147° ao 161°.
Capítulo III – Da Apresentação e da Retirada da Proposição	Arts. 162° ao 167°.
Capítulo IV – Da Tramitação das Proposições	Arts. 168° ao 178°.
Capítulo V – Incidentes Especiais de Tramitação	Arts. 179° ao 184°.
Título V	
Das Sessões da Câmara.....	Arts. 185° ao 249°.
Capítulo I – Das Sessões em Geral.....	Arts. 185° ao 195°.
Capítulo II – Das Sessões Ordinárias.....	Arts. 196° ao 211°.
Seção I – Da Organização dos Expedientes.....	Arts. 207° ao 211°.
Capítulo III – Da Ordem do Dia.....	Arts. 212° ao 229°.
Seção I – Da Redação Final.....	Arts. 221° ao 229°.
Capítulo IV – Dos Substitutivos e das Emendas.....	Arts. 230° ao 233°.
Capítulo V – Da Votação.....	Arts. 234° ao 249°.
Seção I – Do Procedimento.....	Arts. 234° ao 241°.
Seção II – Da Verificação Nominal de Votação.....	Arts. 242°.
Seção III – Das Questões de Ordem.....	Arts. 243° ao 245°.
Seção IV – Do Recurso às Decisões do Presidente.....	Arts. 246° ao 247°.
Seção V – Dos Precedentes Regimentais.....	Arts. 248° a 249°.
Título VI	

Da Elaboração Legislativa Especial.....Arts. 250° ao 270°.

Capítulo I – Dos Orçamentos.....Arts. 250° ao 263°.

Seção I – Disposições Preliminares.....Arts. 250° ao 252°.

Seção II – Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias.....Arts. 253° ao 263°.

Capítulo II – Da Concessão de Títulos Honoríficos.....Arts. 264° ao 267°.

Capítulo III – Do Julgamento das Contas.....Arts. 268° ao 270°.

Título VII

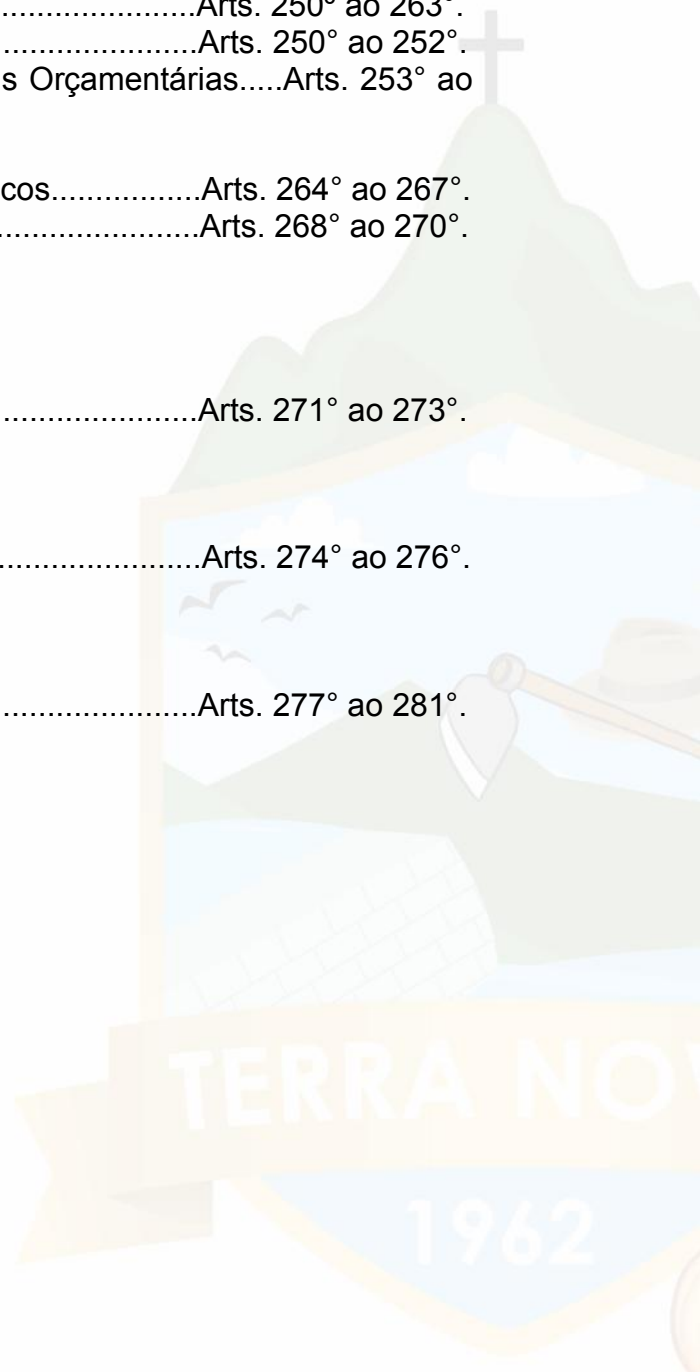
Do Procedimento para Julgamento
dos Crimes de Responsabilidades.....Arts. 271° ao 273°.

Título VIII

Da Reforma do Regimento Interno.....Arts. 274° ao 276°.

Título IX

Das Disposições Transitórias.....Arts. 277° ao 281°.



RESOLUÇÃO Nº 002/2024.

EMENTA: Altera e sedimenta a reforma geral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Nova/PE, e dá outras providencias.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

§1º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração das leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.

§2º. As funções de fiscalização serão exercidas através do acompanhamento direto dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, da Câmara Municipal e da execução do controle interno de ambos os Poderes, bem como, com o auxílio do Tribunal de Contas, o julgamento das contas apresentadas pelos gestores locais.

§3º. As funções de controle externo da Câmara implicam na fiscalização dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras ou punitivas que se fizer necessária.

§4º. As funções de assessoramento e mediação ao Executivo consiste em sugerir medidas de interesse público mediante a apresentação de indicações.

§5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Municipal de Terra Nova tem sua sede na Praça São Sebastião, 1962 – Centro, Terra Nova/PE.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro recinto.

Art. 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, salvo se houver a concessão do espaço para agremiações políticas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º - Cabe ao Presidente da Câmara, quando o interesse público o exigir, liberar o recinto de reuniões da Câmara para utilização diversa de sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10h00, independentemente do número, sendo presidida pelo Vereador mais votado entre os eleitos presentes, e em caso de empate entre mais de um edil presente, a sessão será presidida pelo mais idoso dentre eles;

Art. 6º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por servidor devidamente designado e após ter manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá na seguinte fórmula:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica Municipal, respeitar as Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração de lealdade, bravura e patriotismo do povo do Município de Terra Nova”.

Art. 7º - Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, devendo prestar compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 6º da norma regimental.

Art. 9º - No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, sendo arquivadas no setor de recursos humanos da edilidade.

Parágrafo único - A não apresentação da declaração de bens por ocasião da posse impedirá a realização do ato, ou sua nulidade, se celebrado sem o requisito exigido.

Art. 10 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 11 - Em seguida realizar-se-á a eleição da Mesa na qual somente poderão votar e ser votado os Vereadores empossados.

Parágrafo único - O registro da chapa para concorrer à eleição da Mesa, deverá ser protocolada em ato contínuo a posse, direcionada ao Presidente em exercício.

Art. 12 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 8º, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 128, §1º, II deste Regimento.

Art. 13 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo estabelecido no art.8º.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 14 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição subsequente na mesma legislatura.

Art. 15 - Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 16 - A eleição para composição da Mesa será realizada em votação aberta e em chapa composta pelo cargo de Presidente, 1º e 2º Secretario.

Art. 17 – A eleição para renovação da Mesa Diretora far-se-á no dia 30(trinta) do mês de outubro do segundo ano da legislatura e/ou no próximo dia útil, mediante convocação de sessão extraordinária pelo Presidente, com 07 (sete) dias de antecedência e exclusivamente para este fim, ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura.

§1º - O registro de candidatura da chapa para eleição de que trata o art. 17 será feita mediante requerimento escrito, dirigido ao protocolo interno da Casa, até 48 (quarenta e oito horas) antes da realização da eleição.

§2º - Será considerada eleita à chapa que obtiver maioria dos votos dos presentes à sessão, não computados os nulos e os em branco.

§3º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§4º - Na eleição da Mesa Diretora fica assegurado direito a voto a todos os Vereadores em pleno exercício do mandato, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§5º - A votação será realizada por chamada em ordem alfabética do nome dos Vereadores feita pelo Presidente da sessão, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§6º - Em caso de empate na eleição para composição da Mesa, será declarada vencedora a chapa que for encabeçada pelo candidato à Presidente mais idoso.

Art. 18 - A eleição da Mesa da Câmara, será realizada nos termos do artigo anterior, sendo os eleitos considerados automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do terceiroano da legislatura.

Art. 19 - Para as eleições a que se refere o caput do artigo 17, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa precedente, sendo vedado a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. O Vereador suplente que substituir titular terá direito a voto, mas não poderá ser votado.

Art. 20 - Os Vereadores eleitos para a Mesa do 1º biênio serão empossados, automaticamente na Sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um de seus Membros.

Art. 22 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias para tratar de assuntos de interesseparticular;

III - Houver renúncia do cargo da Mesa;

IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada a Mesa.

Art. 24 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, nos termos estabelecidos neste regimento.

Art. 25 - Para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no art. 17.

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26 - Incube a Mesa Diretora, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 27 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de lei que fixe a respectiva remuneração;

II - Propor as resoluções, decretos legislativos ou leis que fixe o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

III - propor os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - Promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

V - Declarar perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - Representar, em nome da Câmara Municipal, junto aos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - determinar, no início de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

VIII - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

IX - Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Câmara;

X - Adotar providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

Art. 28 - O 1º Secretário substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Secretário, respectivamente.

Art. 29 - Se antes do início das sessões ordinárias ou extraordinárias, for verificada ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso entre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA
SUBSEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 30 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 31 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, notadamente:

- a) conceder a palavra aos Vereadores;
- b) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- c) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- d) decidir as questões de ordem e as reclamações.

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;

V - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

VI - Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município;

VIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

X - Administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XI - Representar a Câmara junto às autoridades federais, estaduais, distritais, municipais e perante as entidades privadas em geral;

XII - Autorizar e credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIII- Fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honrária;

XIV - Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XV - Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVI - Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de liberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XVII- Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XVIII - Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XIX - Designar os membros das Comissões Permanente e Especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes;

XX - Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não seja atribuição do Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) Convocar Reuniões Extraordinárias da Câmara, comunicar aos Vereadores as solicitações partidas de Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;
- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara;
- d) Determinar a leitura pelo 1º Secretário ou por Funcionário da câmara, dos pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberação do Plenário;
- e) Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a quando extrapolar seu tempo regimental ou lhe faltar decoro;
- g) Resolver as questões de ordem;
- h) Mandar anotar em cada processo em tramitação as decisões do Plenário;
- i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder à verificação de quórum pessoalmente ou a requerimento de Vereador;
- k) Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes os prazos e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste regimento;
- l) Declarar a nulidade dos seus atos quando reconhecido ilegais, com fundamento em parecer jurídico, em qualquer fase do processo legislativo, ficando nulos todos os atos praticados posteriores ao anulado, independente das deliberações colegiadas já ocorridas:

XXI - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo e notadamente:

- a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares

- para explicações da edilidade em forma regular;
- d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários;
- XXII - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos;
- XXIII - Determinar o início do processo licitatório para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;
- XXIV - Admitir o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;
- XXV - Julgar os recursos dos servidores da Câmara;
- XXVI - Praticar quaisquer outros atos atinentes à sua área de gestão;
- XXVII - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro do recinto da mesma;
- XXVIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade, de lei ou ato municipal;
- XXIX - Determinar a publicação no Diário Oficial, de matéria referente à Câmara;
- XXX - Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- XXXI - Divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;
- XXXII - Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;
- XXXIII - Determinar o desconto na remuneração dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento ou quando autorizados pelos mesmos;

XXXIV- Receber ou recusar as proposições apresentadas de acordo com as disposições regimentais;

XXXV - Deliberar sobre a realização de sessão solene.

Art. 32 - Cabe ainda ao Presidente despachar, sem deliberação do plenário, as solicitações escritas ou orais que versem sobre:

- I - Retirada pelo autor de proposição verbal ou escrito;
- II - Retificação de ata;
- III - Verificação de presença;
- IV - Verificação nominal de votação;
- V- Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, parasubsídio de proposição em discussão;
- VI - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - Inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;
- VIII - Convocação de sessão extraordinária, solene e secreta quando observados os termos regimentais;
- IX- A não convocação de sessão, desde que requerida pela maioria dos Vereadores, fundado em motivo relevante;
- X - Justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;
- XI - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- XII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura anterior;
- XIII - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou significação;
- XIV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados pelo Presidente entres estes previstos no art. 31.

Art. 33 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 35 - O Presidente poderá oferecer proposição, mas apenas poderá votar, bem como aquele que o substituir, nas seguintes hipóteses:

- a) Eleição da Mesa Diretora;
- b) Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, salvo se o voto de empate for proferido pelo Presidente;
- d) Em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o quórum necessário para ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário.

§1º - É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido quórum qualificado.

§2º - Em nenhuma hipótese é dado ao Presidente da Câmara o direito de votar mais de uma vez.

Art. 36 - Para usar a palavra no grande expediente ou na explicação pessoal, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, reassumindo a presidência após sua fala.

§1º - O presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§2º - O Presidente poderá delegar ao 1º Secretário competência que lhe seja própria.

§3º - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SUBSEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS

Art. 37 - Compete ao 1º Secretário da Câmara, ou na sua ausência o 2º Secretário:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei.

Art. 38 - Compete ao 1º Secretário superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem dessa competência:

- a) Chamada dos Vereadores anotando os comparecimentos e as ausências;
- b) Realizar a contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;
- c) Ler as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa, podendo delegar tal atribuição a algum funcionário da Casa;
- d) Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- e) Supervisionar a redação das atas das sessões;
- f) Receber convites, representações, petições e memórias dirigidas pela Câmara;
- g) Receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões, providenciando comunicados individuais aos Vereadores;
- h) Substituir o Presidente, quando necessário;
- i) Dar autenticidade a documentos com a assinatura ou rubrica;
- j) Assinar com o Presidente e o 2º Secretário as atas e as proposições promulgadas.

Art. 39 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 40 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e quórum legais para deliberações.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por decisão do Plenário poderá se reunir em local diverso.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para as deliberações.

§4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 41 - São atribuições do Plenário, entre outras:

I - Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentais, dentre outros estabelecidos em lei;

II - Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

III - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes na Constituição Federal e na legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

IV - Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

V- Operações de créditos;

VI - Aquisição onerosa de bens;

VII - Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

VIII - Concessão e permissão de serviços público;

IX - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

X – Denominação e alteração de denominação de imóveis, vias e logradouros públicos; autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XI - Referendar expedição de decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- b) aprovação e rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos;
- d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município.

XII - Expedir resoluções sobre assuntos de sua competência privativa e de efeitos internos, especialmente quanto aos seguintes:

- a) alteração do regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste Regimento Interno;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação e atualização da remuneração dos Vereadores.

XIII - Processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

IX - Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos da administração quando delas careça;

X - Convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - eleger a Mesa e destituir membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XIV - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XV – Deliberar por maioria absoluta, sobre o pedido de vista solicitado por Vereador;

XVI - Conceder Título de Cidadão ou conferir qualquer outra honraria e pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de Vereador.

Parágrafo único - Os processos relativos à concessão de honorarias deverão, sob pena de não recebimento pela Presidência da Câmara, conter a biografia ou justificativa fundamentada sobre o homenageado.

SEÇÃO I DAS SESSÕES REMOTAS

Art. 42 - Fica estabelecido a coleção de procedimentos nas discussões e votações das matérias legislativas, em sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias, na modalidade remota, sujeitas à apreciação da Câmara Municipal, enquanto perdurar a pandemia, podendo serem tomadas medidas de restrição social mediante ato da Presidência ou por deliberação da maioria absoluta do plenário.

§ 1º - As discussões e votações, na modalidade remota, consistem no uso de soluções tecnológicas aplicadas ao legislativo e coleção de procedimentos, na apreciação das matérias legislativas, por áudio e vídeo.

§ 2º - A apreciação das matérias legislativas será da modalidade remota no Plenário e nas Comissões, conforme o caso.

Art. 43 - As sessões, na modalidade remota, devem seguir, no que for possível, o Regimento da Câmara, mediante coleção de procedimentos e de soluções tecnológicas com a funcionalidade de transmitir as sessões remotas, em áudio e vídeo.

Parágrafo único - As sessões na modalidade remota deverão ser convocadas pelo presidente da Câmara nas situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos Vereadores nas sessões previstas regimentalmente, limitadas ao máximo de 03 (três) sessões remotas por semestre, salvo por motivo de força maior.

Art. 44 - Para a coleção de procedimentos no uso de ferramentas, a sessão na modalidade remota funcionará com o uso de sistemas de videoconferência e de votação eletrônica, e que possa permitir a participação a distância do Vereador nos debates e votação das matérias legislativas, aos moldes da presença física, compreendendo:

I – Funcionamento em equipamentos de comunicação móvel (aparelho celular) ou em equipamentos conectados à rede mundial de computadores (internet), que garantam a autenticidade e reconhecimento dos parlamentares;

II – Exigência de requisitos para verificação de presença e participação nas deliberações dos Vereadores;

III – Permissão de acesso simultâneo de até 100 (cem) conexões;

IV – Gravação da íntegra dos debates e dos resultados das votações em registro de ata da sessão na modalidade remota;

V – Permissão e controle do tempo para o uso da palavra do Vereadores;

VI – Registro de votação nominal e aberta dos Vereadores, por meio de códigos e/ou senhas de acesso;

VII – Captura de imagem e/ou áudio identificador nas discussões e votações; e,

VIII – Disponibilização do resultado da matéria legislativa, somente quando ultimar a votação;

IX – Proclamação do resultado após mostrado no painel de votação, salvo retificação de voto.

Art. 45 - As sessões, na modalidade remota, serão convocadas pelo presidente da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para deliberação de matérias legislativas consideradas urgentes.

I - As sessões, na modalidade remota, serão públicas, complementadas pela transmissão simultânea dos canais de mídia institucionais e a disponibilização do áudio e do vídeo;

II –Ao iniciar a sessão, os Vereadores no exercício do mandato receberão endereço eletrônico e/ou código de acesso para a devida conexão remota;

III – Os registros de presença e de votação serão realizados por meio de ferramentas de controle eletrônico;

IV – Ao ser conectado, o Vereador deverá informar o seu nome parlamentar e a sigla partidária, e se líder, informar nome e partido representado na Câmara, ao ser solicitado pelo presidente da sessão remota; e,

V – A sessão na modalidade remota será iniciada diretamente na Ordem do Dia, com a discussão da matéria em pauta.

§ 1º -As sessões ordinárias ou extraordinárias, na modalidade remota, deverão ter a duração máxima de 2(duas) horas.

§ 2º As sessões extraordinárias, na modalidade remota, poderão ter horários coincidentes com os das sessões ordinárias.

Art. 46 - A sessão, na modalidade remota, terá a sua pauta definida pelo Presidente.

§ 1º Somente serão submetidos ao sistema remoto de votação os projetos que estiverem em condições de pauta, instruídos com os pareceres das Comissões.

§ 2º - Os avulsos das matérias pautadas na Ordem do Dia deverão ser disponibilizados previamente, por meio eletrônico com as emendas e os pareceres, conforme o caso.

Art. 47 - Serão permitidas inscrições durante a discussão da matéria da Ordem do Dia, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, com as restrições contidas no Regimento Interno.

§ 1º - A chamada para o uso da palavra será por ordem de inscrição, mediante sinal convencionado pelo presidente da sessão.

§ 2º - Não havendo oradores inscritos, o presidente dará por encerrada a discussão, ouvidas as orientações de voto das lideranças, se for o caso.

Art. 48- A coleção de procedimentos deve permitir que o sistema, pelo qual se dará a votação por meio virtual, identifiquem o posicionamento do voto do parlamentar com as opções 'SIM', 'NÃO' e 'ABSTENÇÃO'.

§ 1º - A chamada para a votação nominal na sessão, pela modalidade remota, atenderá à coleção de procedimentos com acesso remoto dos sistemas utilizados pela Câmara, em dispositivo previamente cadastrado.

§ 2º - Para registrar o voto, o Vereador deverá posicionar-se frente à câmara de seu dispositivo para a captura da imagem e/áudio, para fins de eventual auditoria.

§ 3º - O quórum de votação será apurado apenas para os Vereadores que se acharem conectados e que proferirem seus votos, consignando-se falta aos desconectados, salvo problemas técnicos.

§ 4º - A conclusão dos votos registrados pelos Vereadores será disponibilizada automaticamente no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, e/ou nas mídias sociais da Casa.

Art. 49- Havendo pane no sistema de videoconferência, ou que impossibilite seu funcionamento, o presidente fará chamada nominal para que o Vereador declare seu voto verbalmente.

Parágrafo único. Reserva-se à Câmara Municipal a adoção de um grupo fechado por aplicativo para a chamada dos Vereadores, em caso de falha do sistema no momento da votação.

Art. 50 - As atas das sessões pela modalidade remota serão disponibilizadas a cada um dos vereadores, e caso haja necessidade de retificação, o interessado deverá requerer as modificações, cabendo ao presidente a decisão.

§ 1º - Concluída a sessão pela modalidade remota, o operador do sistema dará o comando de emissão do registro completo, que será homologado pelo Presidente.

§ 2º - O registro completo será a ata da sessão pela modalidade remota a ser publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 51 - Caberá ao Vereador:

I – Providenciar equipamento compatível para conexão à Rede Mundial de Computadores (Internet), com banda larga que permita qualidade de transmissão e recepção de áudio e vídeo;

II – Utilizar equipamento que possua dispositivo de câmera frontal habilitada e com acessibilidade remota;

III – Fornecer número de contato telefônico e/ou endereço eletrônico da rede social para recebimento de mensagens, nos casos de pane do sistema de videoconferência;

IV – Manter-se conectado ao dispositivo e ao sistema sem entregar a outrem, evitando interrupções, enquanto durar a sessão pela modalidade remota;

V – Evitar exposição pública de pessoas que não sejam parlamentares; e,

VI – Portar-se adequadamente com vestuário condigno durante a realização da sessão pela modalidade remota.

Parágrafo único - Aplica-se às sessões, pela modalidade remota, a disciplina das sessões extraordinárias e ordinárias, no que couber.

Art. 52- A integração do sistema de videoconferência deverá integrar as soluções tecnológicas disponíveis na Câmara, ou que venham a ser desenvolvidas ou adquiridas.

Art. 53- Caberá à Mesa Diretora da Câmara disponibilizar número telefônico para suporte aos Vereadores durante as sessões remotas.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 54 - Dependerá de deliberação do Plenário, devendo ser discutido, o requerimento verbal ou escrito que solicitar:

I - Inclusão de projeto na pauta em regime de urgência especial ou simples;

II - Adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - dispensa de publicação para redação final;

IV - Preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

V - Votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VI - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos.

Art. 55 - Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário, devendo ser discutido o requerimento que solicitar:

I - Convocação do Prefeito e Secretários Municipais;

II - Informações solicitadas ao Chefe do Poder Executivo;

III - Encerramento da sessão, em caráter excepcional.

Art. 56 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá do tempo de 03 (três) minutos para se manifestar.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 57 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assunto essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Municipal.

Art. 58 - As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais.

§1º. As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo integrante da estrutura institucional da Casa, coparticipes no processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões, seguindo a seguinte estrutura:

I – Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Educação, Saúde e Assistência Social;

IV – Obras e Serviços Públicos.

§2º. As Comissões Especiais são destinadas a proceder ao estudo de assuntos que despertem especial interesse do Poder Legislativo, com atribuição e prazo para apresentar relatório de seus trabalhos, de acordo com especificação da resolução que as constituir.

Art. 59 - A Câmara constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito, Secretário Municipal ou de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal e legislação em vigor.

Art. 60 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 61 - Às Comissões Permanentes e Especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Realizar audiências públicas com entidade civil;

II - Convocar os secretários municipais ou servidores políticos municipais, para prestar esclarecimentos, pessoalmente sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância na área;

III - Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades políticas;

IV - Encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário Municipal;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, bem como inquirir testemunha;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII- Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

IX - Exercer o acompanhamento, e a fiscalização contábil, financeira e operacional do Município.

X- Determinar, com o auxílio do Tribunal de Contas, a realização de diligências, perícias, inspeções, auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo;

XI –Emitir parecer sobre proposituras de qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 62 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal.

Atr. 63 - Para composição das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara observará o cálculo da proporcionalidade e o número de representantes das agremiações partidárias integrantes do Poder Legislativo, em cada uma das Comissões.

§1º - Cada Comissão será composta por três membros, devendo o Presidente da Câmara Municipal no ato de a constituir, designar o presidente, relator e membro dentre seus integrantes.

§ 2º - Os membros das Comissões serão indicados e nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Presidente declarará constituídas as Comissões, anunciando a sua composição.

§ 4º - É assegurada a presença de todo partido político com assento na Câmara em, no mínimo, uma das Comissões Permanentes sempre que possível.

§5º - O membro de Comissão Permanente, por motivo justificado, poderá renunciar a sua participação na Comissão.

§ 6º - O Presidente da Câmara não poderá integrar qualquer Comissão Permanente.

§ 7º - Nenhum Vereador poderá fazer parte como presidente de mais de uma Comissão.

Art. 64 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela Casa.

§1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§3º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, perdurando a substituição enquanto não houver cessado o impedimento.

Art. 65 - As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por requerimento de qualquer membro da Câmara, através de resoluções que atenderá no que couber, as regras do art. 63 e seus parágrafos.

§1º. O Presidente da Câmara poderá substituir, qualquer membro de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Especial.

Art. 66- As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por ato do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberar sobre o dia e horário de suas reuniões, não podendo conflitar com os horários das sessões do plenário.

Art. 68- As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no andamento da reunião ordinária da Comissão, da Sessão Plenária da Câmara ou mediante edital.

Art. 69 - Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas em livros próprios, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 70 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VI - Conceder vista de matéria, por 2 (dois) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão.

Art. 71 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, bem como apresentar relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de assuntos específicos da Comissão ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

VI - Redigir o voto vencido e oferecer redação final aos projetos;

V - Realizar audiências públicas;

VI - Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

X - Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão;

XI - Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XII- Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XIII - Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV- Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 72 - Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo dirigido ao relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. A Comissão poderá, atendendo a requerimento fundamentado do relator, prorrogar-lhe o prazo por mais 3 (três) dias.

§2º. Sempre que o relator não apresentar seu voto no prazo determinado no caput e §1º deste artigo, o presidente da comissão requisitará a matéria e encaminhará à Presidência da Câmara para escolha de relator ad hoc.

Art. 73 - O prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar será de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado, mediante solicitação do relator.

Art. 74- Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.

Art. 75 - As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá em manifestação no sentido contrário, tendo o voto do relator como voto vencido.

§2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “voto com o relator” seguida de sua assinatura.

§3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo, emendas e subemendas à proposição.

§5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor.

Art. 76 - Quando a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre o veto, produzirá parecer propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 77 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais Comissões, sem que tenha sido oferecido o parecer respectivo nos prazos estabelecidos neste regimento, o Presidente da Câmara distribuirá para relator ad hoc nomeado por ele, que deverá produzir parecer sobre todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - São impedidos para fim do que estabelece o caput deste artigo o Presidente da Câmara e o relator da Comissão que deixou de oferecer parecer no prazo regimental.

Art. 78 - Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Parágrafo único - A Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, observados os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 79 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - Plano plurianual;

II - Diretrizes orçamentárias;

III - Proposta orçamentária;

IV- Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V- Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de crédito;

IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, “in loco”, atinentes ao objeto da fiscalização.

Art. 80 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, assistência e previdência social em geral;

II - Sistema municipal de ensino;

III - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

IV - Programas de merenda escolar;

V - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

VI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Sistema único de saúde e seguridade social;

X - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - saúde do trabalhador;

XI - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

XII - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 81 - A obrigatoriedade de apreciação das proposições previstas nos artigos 79 e 80, não se aplica as propostas de indicações e requerimentos.

Art. 82 - Compete a Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos.

I – Emitir parecer sobre todos os projetos de lei atinentes à realizações de obras e execuções de serviços prestados pelo município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como os projetos que disponham sobre atividades agrícola, saneamento, comerciais e industriais;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

Art. 83 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 84 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado, em prazo certo adequado a consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 85 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, de documentação relativa à ação que se encontre no Tribunal de Contas;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 86 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II- o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 87 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 88 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando e enviando para publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no art. 85, II e no artigo 89, parágrafo único deste Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 89 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 90 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver

aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 91 - As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários.

Art. 92 - A Comissão de estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§1º. Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 01 (um) membro titular de sua Comissão.

§2º. O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por igual período, mediante decisão do Presidente.

Art. 93- Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se as Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 94 - As Comissões permanentes reunir-se-ão:

- I - Ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados;
- II - Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito, deliberando a matéria que deva ser apreciada.

§1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º - As Comissões poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias, desde que a reunião seja motivada e a sessão seja suspensa.

Art. 95 - As Comissões Permanentes devem reunir-se na Sede da Câmara Municipal, nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 96 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 97 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 98 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente, Relator e membro da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 99 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria simples dos votos.

§1º. O Presidente da Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da proposição encaminhada pelo Presidente da Câmara, para encaminhar a matéria ao relator da Comissão.

§2º. Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental, a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§3º. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§4º. Se houver pedido de vista por membro da Comissão, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias úteis, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§5º. Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§6º. Os integrantes das Comissões só poderão pedir vista das matérias submetidas a apreciação da Comissão em que for membro antes da matéria ser submetida a apreciação do Plenário.

§7º. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Chefe do Executivo, os prazos a que se refere este artigo ficam reduzidos a 03 (três) dias úteis para cada Comissão, vedada a prorrogação.

§8º. Se o Presidente da Comissão não encaminhar a matéria para o relator no prazo referido no §1º deste artigo, o Presidente da Câmara poderá encaminhar a matéria ao relator ex-offício.

Art. 100 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

§1º. Nos processos em que o Relator não emitir parecer no prazo regimental, caberá ao Presidente da Câmara nomear no prazo de 03 (três) dias úteis relator “ad hoc”, que deverá emitir parecer no prazo de até 03 (três) dias úteis, devendo ser apreciado pelos demais membros da comissão, com exceção do relator substituído.

§2º. Se o relator “ad hoc” referido no parágrafo anterior também não emitir seu parecer no prazo de 03 (três) dias úteis o Presidente da Câmara incluirá a matéria na ordem do dia sem parecer e desguiará em sessão relator “ad hoc” que deverá emitir parecer oral na sessão.

Art. 101 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo, deverá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara, a fim de

que este tome as providências necessárias para que o processo chegue à Comissão.

Art. 102 - Dependendo o parecer de audiências públicas quando versarem sobre as matérias contidas na Lei Orgânica do Município, os prazos estabelecidos, ficam sobrestados por 30 (trinta) dias, para a realização das mesmas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 103 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Na hipótese referida no caput desse artigo, em relação às matérias incluídas na pauta sem parecer, o Presidente da Câmara designará em sessão relator “ad hoc” para cada comissão, que deverá emitir parecer oral na sessão.

Art. 104 - As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Chefe do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos regimentais dirigidos às comissões.

§2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Chefe do Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º. A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§4º. Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

§ 5º As Comissões Permanente poderão convidar o Prefeito, Secretários, representantes de entidades, autoridades, cientistas e técnicos para discutir sobre proposição que estiver em primeira discussão, de forma a contribuir com o melhor entendimento da matéria.

Art. 105 - O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados nesta Seção.

Art. 106 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, devendo ser ouvido, em primeiro lugar, a Comissão de Justiça e Redação e, por fim a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 107 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultado, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 108 - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

SECÃO VI DOS PARECERES

Art. 109 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes.

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 110 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 05 (cinco) minutos, admitida a cessão de tempo.

§1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§3º. O parecer deverá ser assinado por todos os membros da comissão.

§4º. Na falta de assinatura do membro no parecer por qualquer motivo que seja, dever-se-á fazer constar em ata a negativa, bem como a íntegra de seu voto.

§5º. O parecer deverá ser encaminhado a Presidência em até 03 (três) dias após sua deliberação.

Art. 111 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - Favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação: com restrições ou pelas conclusões.

II - Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - contrário.

Art. 112 - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, no seguinte sentido:

I - “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§1º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros constituirá “voto vencido”.

§2º. O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros, passará a constituir seu parecer.

§3º. Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija em horas 48 (quarenta e oito) horas o voto vencedor.

Art. 113 - Para emitir parecer verbal nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da

Comissão e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 114 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, seja o Chefe do Executivo ou integrante do Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Em caso de recurso, se aprovado o parecer da comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 115 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 114.

Art. 116 - A proposição que tenha recebido pareceres divergentes será discutida e votada em sessão plenária conjunta das Comissões de mérito competentes.

§1º. As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§2º. A presidência da sessão plenária conjunta das Comissões de mérito será exercida pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§3º. Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na sessão plenária referida no caput, pelo prazo e forma citados no artigo 110, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões de mérito pertinentes.

§4º. O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferências para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 05 (cinco) minutos no início ou no final dos debates sobre seu projeto.

§5º. As Comissões, em sessão plenária conjunta, poderão deliberar que a decisão entre pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

SECÃO VII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 117 - As Comissões Permanentes, isolada ou em conjunto, poderão convocar audiências públicas, mediante requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matérias relativas a:

I - Projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II – Para proceder com a consulta popular sobre a elaboração ou tramitação de matérias de notório interesse público;

III - Assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas;

IV - Para atender o previsto neste Regimento.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 118 - A convocação e realização das Audiências Públicas deverão obedecer aos seguintes preceitos:

I - As Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

II - A Mesa obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente;

III - a Comissão selecionará a fim de se pronunciarem as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º Na hipótese de haver, defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§2º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 15 (quinze) minutos prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, casar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, desde que autorizado pelo Presidente da Comissão.

§5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§6º. No caso do inciso III deste artigo, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente, deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao representante do Ministério Público que oficia na Comarca.

Art. 119 - No caso de audiências requeridas por entidades, serão obedecidas as seguintes normas:

Parágrafo único - As entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou Cartão de CNPJ, bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 120 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

§1º. As notas taquigráficas das audiências públicas obrigatórias integrarão o processo.

§2º. É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 121 - Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Parágrafo único - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e em virtude da função legislativa.

Art. 122 - É assegurado ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - Votar na eleição da Mesa;

III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo ou da Mesa da Câmara;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - Usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposições às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - Após a leitura da mensagem das matérias em tramitação, caberá a secretaria da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar para todos os Vereadores cópia da integra do texto em andamento;

VII - Receber cópia dos documentos que solicitar por escrito, os quais serão fornecidos no prazo de até:

a) 05 (cinco) dias, para matérias em tramitação;

b) 30 (trinta) dias, para outros documentos originados do Poder Legislativo;

c) 30 (trinta) dias, para documentos originados do Poder Executivo que estejam no arquivo da Câmara Municipal.

§1º. Para usufruir dos direitos previstos nos incisos I, II e III, o Vereador ou Vereadora deverá estar adequadamente trajado.

§2º. As cópias de que trata o inciso VII, serão fornecidas sem ônus para o requerente no limite de 100 (cem) por mês, para cada Vereador.

Art. 124 - São deveres dos Vereadores, entre outros:

I - Quando investido no mandato, não incorrer na incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia;

V - Comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e, participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - Manter o decoro parlamentar;

VII - Conhecer e seguir o Regimento Interno;

VIII - Comportar-se em Plenário com respeito;

IX - Não portar arma em Plenário ou em qualquer dependência da Câmara;

X - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara.

Art. 125 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo do fato, tomara as providências cabíveis de acordo com a gravidade do mesmo, podendo lhe aplicar:

I - Advertências em Plenário;

II - Cassação da palavra;

III - Convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito;

IV - Proposta de perda de mandato, de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 126 - O Vereador pode licenciar-se:

I - Por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por atestado médico;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, desportiva ou de interesse do Município;

IV - Para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;

V - Por 180 (cento e oitenta) dias no caso de gestante, podendo ser 30 (trinta) dias antes e 150 (cento cinquenta) dias depois;

VI - Por 05 (cinco) dias, no caso de licença paternidade, nos termos da legislação vigente.

§1º. A licença prevista no inciso III não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual somente será negada pelo voto de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara.

§2º. O Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que a licença não ultrapasse 60 (sessenta) dias, III, V e IV perceberá sua remuneração integral.

§3º. No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo remunerado por parte do Poder ou Órgão onde for exercer a atividade;

§4º. Independente do requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§5º. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com a disposição do art. 38 da Constituição Federal;

§6º. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 127 - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§1º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renuncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação criminal transitada em julgado;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo regimental;

III - Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou ainda deixar de comparecer a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias, no período ordinário, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, bem como nos casos supervenientes, fixados pela Câmara.

§2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 128 - A extinção do mandato a que se refere o §1º do art. 127, independerá da deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata; a perda do mandato, consoante disposto no §2 do artigo 127 torna-se efetiva a partir da expedição do competente decreto legislativo, devidamente promulgado e publicado pelo Presidente.

Art. 129 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for lido em Sessão e inserido em Ata.

Art. 130 - Em qualquer caso de vaga, licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, admitindo-se nesse caso prorrogação do prazo.

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III

Art. 131 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Quando decretada pela justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - Que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§1º. Além dos casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, III, e V a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa, de partido político representado na Câmara ou de cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 132 - O processo de cassação será iniciado:

I - Por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor, por Vereador ou pelo Presidente;

II - Por ato da Mesa, "ex-officio".

§1º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§3º. Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 133 - A Câmara, acolhida à denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurando o contraditório.

Art. 134 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa Diretora expedirá Decreto Legislativo e oficiará o Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 135 - São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e pelo Governo Municipal para, em nome deste, expressar em Plenário ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º. O Líder do Governo será o Vereador indicado pelo Prefeito Municipal no início das sessões ordinárias.

§2º. A indicação a que se refere o parágrafo anterior, não poderá recair sobre os membros da Mesa Diretora.

Art. 136 - No início de cada biênio, os Partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus Líderes que terão a prerrogativa de indicar o Vice-Líder.

Art. 137 - As Lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observada às normas estabelecidas neste regimento.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 138 - As incompatibilidades dos Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 139 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 140 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados e atualizados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas limites e tetos constitucionais, de acordo com a Legislação Vigente.

Art. 141 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados, pela respectiva Câmara Municipal de uma legislatura para a subsequente, obedecidos os parâmetros dispostos na Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei Orgânica.

Art. 142 - Sobre os subsídios dos vereadores incidirão o desconto de suas faltas às sessões Plenárias e de reunião dos órgãos colegiados que façam parte, cujo desconto será a razão de 1/30 (um trinta avos) do valor total do subsídio, para cada falta não justificada.

Art. 143 - É expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação ou realização de Sessão Extraordinária.

Art. 144- No caso de não fixação da remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, prevalecerá à remuneração prevista na última Lei ou Resolução que fixou o subsídio para os membros da edilidade.

Art. 145 - O deslocamento do Vereador a serviço da Câmara, para fora do Município, deverá ser precedido de autorização do Presidente da Casa, sendo assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção e diárias.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 146 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:

- I - Proposta de emendas à Lei Orgânica;
- II – Projeto de lei complementar;
- III - Projeto de lei ordinária;
- IV - Projeto de decreto legislativo;
- V - Projeto de resolução;
- VI - Projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - Indicações;
- XI - Requerimentos;

- XII- Recursos;
- XIII - Representações;
- XIV - Moções.

§1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, sendo assinadas pelo seu autor ou autores;

§2º. Todas as proposições deverão obedecer às regras da técnica legislativa, especialmente a apresentação formal e material.

§3º. Exceção feita às emendas, subemendas, e as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refere.

§4º. As proposições consistentes em emendas a Lei Orgânica, Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projetos Substitutivos, deverão ser articuladamente acompanhadas de justificativa por escrito.

§5º. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha em seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 147 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Terra Nova poderá ser apresentada:

- I - Por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - Pelo Prefeito Municipal;
- III - Pelo menos 5% (cinco) do eleitorado do Município.

§1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. Aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 148 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§1º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

§2º. Nos projetos de iniciativa popular, será admitida exposição oral de um proponente, pelo tempo de 10 (dez) minutos, prorrogado por igual período, mediante autorização da Mesa Diretora.

§3º. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos a que se refere este artigo, salvo os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 149 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Serão objeto de Projeto de Lei complementar aquelas matérias assim definidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 150 - Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa e de efeitos internos da Casa Legislativa.

Parágrafo único - São de competência exclusiva da Mesa da Câmara, os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargo, e a iniciativa de lei para fixar a respectiva remuneração.

Art. 151 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir integralmente outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. O substitutivo não poderá inovar naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 152 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão como acessória de projeto apresentado, visando à modificação deste, cujo conteúdo deverá ser compatível com a proposição que visa alterar.

§1º. As emendas serão apresentadas em formulário próprio, instituído pela Mesa, e podem ser supressivas, aglutinativas, substantivas, modificativas e aditivas.

I - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

II - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

III - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

IV - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

V - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§2º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§3º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão à outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, ressaltando que a supressiva não pode incidir sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 153 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão sobre matéria que lhe haja sido distribuída.

§1º. O parecer poderá ser individual nos casos previstos neste regimento.

§2º. O parecer poderá ser acompanhado de outras proposições.

Art. 154 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 155 - Indicação é a proposição escrita ou verbal pela qual o Vereador, através da Câmara, sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§1º. É vedada a apresentação de indicação ao Poder Executivo Municipal que não seja compatível com a lei orçamentária vigente.

§2º. A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa a nível federal ou estadual, ou sobre matérias cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.

§3º. A apresentação de indicação dentro da legislatura fica condicionada a não apresentação de indicação de mesma natureza já apreciada e aprovada pelo Plenário da Casa.

§4º. Na hipótese de ser apresentada indicação que tenha igual conteúdo a outra já apresentada, apreciada e aprovada pelo Plenário da Casa dentro da mesma legislatura, a Mesa diretora poderá de plano, arquivá-la, devendo apresentar justificativa com cópia da anterior.

Art. 156 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito do Vereador, Vereadores ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio.

§1º. Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, da proposição;
- VI - a requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quórum;
- X - esclarecimentos de servidor do legislativo em relação às questões administrativas ou legislativas.

§2º. Serão escritos e sujeitos a deliberação de Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- II - audiência de Comissão Permanente;
- III - juntada de documentos ao processo ou o seu desentranhamento;
- IV - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- V - informações solicitadas ao prefeito, a entidades públicas ou particulares;
- VI - constituição de Comissões Especiais;
- VII - anexação de proposições com objetivo idêntico, devendo ser apreciada a primeira protocolada na secretaria da Casa;
- VIII- convocação do Prefeito, Secretário Municipal, Diretor ou equivalente para prestar esclarecimento ao Plenário.

Art. 157 - Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores dirigido ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de Comissão Permanente ou Especial, ou da própria Câmara.

§1º. O recurso será interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data da ciência do fato, por simples petição, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer, que será apresentado ao Plenário na sessão subsequente.

§2º. O Plenário em face do parecer decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgada, através de resolução elaborada pela Comissão de Justiça e Redação.

§3º. O recurso interposto por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, provocará a imediata suspensão dos efeitos do ato até a deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 158 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão, ou a destituição de membro da Mesa, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 159- Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 160 - Apresentada até a fase do grande Expediente, a moção será lida na fase do prolongamento do expediente, e encaminhada a quem de direito, independente de deliberação do plenário.

Art. 161 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 162 - As proposições serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal, com designação da data e as numerará, e encaminhando-as a Presidência.

§1º. As emendas, subemendas, pareceres e projetos substitutivos, bem como os relatórios de autoria de Comissão, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§2º. As emendas e subemendas poderão ser apresentadas até a fase final da segunda discussão, quando subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou quando se tratar de projeto em regime de urgência especial.

§3º Os Projetos, Decretos, Resoluções e demais proposições do Poder Legislativo, poderão ser recebidas, encaminhadas e protocoladas de forma eletrônica direcionado ao e-mail e/ou número de aplicativo de telefone móvel definido pela Presidência como meio de comunicação, através do e-mail dos Vereadores e pelo aplicativo Whatsapp para os números devidamente cadastrados no setor de pessoal.

Art. 163 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, do rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 164 - O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará as proposições, devolvendo-as com a devida fundamentação, quando:

I - Visem delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - Sejam apresentadas por Vereador licenciado ou afastado;

III - Tenham sido rejeitadas na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo ou por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) dos eleitores do Município;

IV - Sejam formalmente inadequadas, por não observar os requisitos do art. 147 e seus parágrafos;

V - A emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional e legal ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - Feita citação, inclusive na justificativa ou seus anexos, de dispositivos legais, cláusulas contratuais ou quaisquer outros instrumentos ou documentos, sem juntar cópia ou transcrição do mesmo, salvo se relativa às Constituições Federal e Estadual, e a Lei Orgânica do Município;

VII- Houver proposta de criação de despesas de caráter continuando e não atender ao disposto no art. 16, I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá impetrar recurso contra a sua admissão.

Art. 165 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores, desde que não se encontrem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, caso contrário.

§1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 166 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas pela legislatura anterior.

Parágrafo único. O autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento; neste caso a tramitação continuará a partir do estágio em que se encontre.

Art. 167 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 168 - Recebida qualquer proposição escrita, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará sua tramitação ou devolução conforme o caso, nos termos deste Regimento.

Art. 169 - Após a leitura do expediente da Sessão, o Presidente terá prazo de até 02 (dois) dias para encaminhar a proposição para as comissões.

Parágrafo único - A leitura das proposições durante o expediente poderá ser restrita apenas as ementas após ouvido e deliberado pelo plenário.

Art. 170 - Findo o prazo referido no artigo anterior, será a proposição, juntamente com as emendas apresentadas, despachada para a Comissão de Justiça e Redação, e para as Comissões competentes quanto ao mérito ou para relator ad hoc, nos casos previstos nesse Regimento.

§1º. Se o parecer devidamente fundamentado, concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição ou suas emendas e subemendas será o mesmo submetido à deliberação do Plenário, que se o aprovar, resultará, respectivamente, no arquivamento da proposição, emenda ou subemenda.

§2º. Rejeitado o parecer, seguirá o processo a sua tramitação normal.

§3º. Salvo o previsto no § 1º, deste artigo, será a proposição apreciada quanto ao seu mérito.

Art. 171 - A sequência da tramitação da proposição nas Comissões será conduzida pelos próprios Presidentes das Comissões.

Art. 172 - Concluída a discussão a matéria seguirá o tramite revisto no artigo seguinte.

Art. 173 - A matéria já discutida será submetida à deliberação do Plenário nos termos deste Regimento.

§1º. Aprovada com alteração será a matéria remetida à Comissão de Justiça e Redação, ou ao seu Relator para que apresente sua redação final no prazo de 08 (oito) dias, bem como nos casos de codificação, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de 5 (cinco) dias, nos demais casos.

§2º. O presidente da Comissão determinará a publicação da redação final da proposição no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de emendas.

§3º. As emendas à redação final serão restritas aos aspectos da linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição e serão apresentadas diretamente à Comissão de Justiça e Redação, a qual deliberará sobre a aprovação ou rejeição das mesmas.

§4º. Se apresentadas e aprovadas as emendas a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão apresentará nova redação dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados de seu recebimento, podendo haver prorrogação do prazo por igual período.

§5º. Ultimada a redação final ou quando a proposição for aprovada sem alteração, será elaborado seu autógrafo e efetivada sua promulgação, conforme o caso.

Art. 174 - Tratando-se de projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos de veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, e será votado como proposição autônoma cada uma das disposições por ele atingidas, salvo quando guardem estreita correlação entre si.

§3º. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Esgotado o prazo estabelecido do parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 175 - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos definidos nos §§ 3º e 6º, do artigo 168, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Secretário fazê-lo e em sua omissão, caberá ao 2º Secretário.

Art. 176 - Tratando-se de projeto de decreto legislativo ou de resolução, ultimada a redação final, será o mesmo promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 177 - Os pareceres das Comissões Permanentes deverão ser colocados à disposição dos Vereadores antes da entrada da matéria na ordem do dia em que serão apreciadas.

Art. 178 – As questões de ordem, que sejam de competência do Plenário, serão apresentadas em qualquer fase da sessão e dirimidos pela Presidência da sessão.

CAPÍTULO V INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

Art. 179 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição, seja de logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único - O regime de urgência será simples ou especial.

Art. 180 - Poderá requerer o regime de urgência:

- I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;
- II - no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. Solicitada urgência pelo Poder Executivo, para tramitação de projetos de sua autoria, ficam dispensados os pareceres das comissões permanentes responsáveis pela matéria em qualquer fase, sendo esta considerada para fins regimentais como urgência simples.

Art. 181 - O Plenário somente poderá conceder o regime de urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

Parágrafo único - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feita a consulta em plenário aos membros das comissões, para

que se pronunciem as Comissões competentes em conjuntos, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do dia da própria sessão.

Art. 182 - Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - Proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - O veto, quando ultrapassado 20 (vinte) dias do prazo para sua apreciação.

Art. 183 - Não se admitirá a solicitação ou requerimento de regime de urgência especial para:

I - Tramitação das matérias indicadas nos incisos I e II do artigo anterior;

II - Processos relativos a perdas de mandato;

III - Matérias relativas às atividades de julgamento e fiscalização da Câmara.

Art. 184 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 185 - As Sessões da Câmara serão ordinária, extraordinária, itinerante e solene assegurado o acesso do público em geral.

§1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta da ordem do dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no qual constará a proposição, sua ementa, seu autor e a sua fase de tramitação.

§2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - Apresente-se convenientemente trajado;

II - Não porte arma;

III - Comporte-se de acordo com a ordem e o decoro que requer o recinto;

IV - Atenda às determinações do Presidente.

§3º. O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que incorrer em perigo as instituições democráticas.

Art. 186 - As sessões ordinárias, que terão a duração de até 02 (duas) horas, e só serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente as quartas-feiras às 16h00, com tolerância de 15 (quinze) minutos para garantir a presença de todos os membros.

§2º. Na semana que a sessão que recair em dia de feriado, a sessão será realizada no dia útil seguinte.

Art. 187 - As sessões ordinárias, ressalvado aquelas que tratem sobre a lei orçamentária, serão compostas das seguintes partes:

- I - Pequeno expediente;
- II - Grande expediente;
- III - Prolongamento do expediente;
- IV - Ordem do dia;
- V - Explicação pessoal.

Art. 188 - As Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão da votação de matéria já discutida.

§1º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§2º. É vedada a realização de sessão ordinária em dia diferente daquele estabelecido no caput deste artigo, mesmo em virtude do feriado.

Art. 189 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso parlamentar ou após as sessões ordinárias, e poderão ser solicitadas:

- Pelo Prefeito;
- Pelo Presidente da Câmara;
- Por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

§2º. Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente deverá comunicar aos Vereadores em sessão, ou mediante correspondência devidamente protocolada, por via telefônica ou mensagem eletrônica de aplicativo de telefonia móvel, além da publicação do respectivo edital convocatório.

§3º. Poderá ser convocada sessão extraordinária durante a realização da sessão ordinária, a fim de realizá-la após o encerramento da sessão ordinária em que se deu a convocação, podendo ser discutida e votada a matéria objeto da sessão extraordinária para a qual foi convocada.

§4º. As sessões itinerantes serão realizadas fora da sede do Poder Legislativo Municipal, em locais, dias e horários definidos pela Mesa, com ritual definido no edital convocatório, com caráter deliberativo quando incluir Ordem do Dia.

Art. 190 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, mediante comunicado, no qual constará a finalidade da reunião, podendo realizar-se em qualquer local, desde que, seguro e acessível, a critério do Plenário, atendendo-se aos seguintes preceitos:

I - Em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa do Plenário;

II - A sessão solene, que independe do número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - Para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia;

IV - Terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

Art. 191 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, em razão de motivo relevante.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, os assistentes, os servidores da Câmara e os representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 192 - As Sessões serão realizadas na sede do Poder Legislativo Municipal, considerando-se nulas as que se realizarem em outro local, salvo:

- I - As solenes;
- II - As itinerantes;
- III - Por deliberação de 2/3 (dois terços), presente a totalidade dos membros do Plenário;
- IV- Na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Art. 193 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

§2º. A sessão da Câmara só poderá ser encerrada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, nos casos de:

- I - Tumulto grave;
- II - Falecimento de Parlamentar da legislatura, do Chefe Poder Executivo local ou quando for decretado luto oficial;
- III - Presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 194 - Poderão permanecer na parte do recinto do Plenário:

- I - Os Vereadores;
- II - Os funcionários da Câmara no exercício de suas funções;
- III - As autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas a convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador;
- IV - Qualquer cidadão no momento de usar a palavra, devidamente inscrito nos termos deste Regimento;
- V – Personalidade ilustre, mediante aquiescência do plenário.

Art. 195 - As sessões da Câmara, salvo as solenes, serão gravadas por meio eletromagnético, e de cada uma lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, que será submetida à apreciação do Plenário.

§1º. As gravações eletromagnéticas serão preservadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das quais poderá o Vereador requerer cópia.

§2º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§3º. A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, devendo ser lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, somente podendo ser aberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§4º. A ata de cada Sessão será digitada, impressa em folha solta, discutida e votada na sessão subsequente, salvo impedimento de ordem material, sendo posteriormente encadernada em livro próprio.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 196 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§1º. As Sessões inaugurais dos períodos ordinários serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dias não correspondentes às sessões.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre a proposta de lei orçamentária.

§3º. As autoridades presentes nas sessões ordinárias convidadas pela presidência para compor a mesa, poderão fazer uso da palavra, com permissão do Presidente, no momento indicado por este e pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 197 - Na hora marcada para o início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos a fim de que se complete o quórum legal, e caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 198 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se a:

I - Leitura da ata da sessão anterior ou por deliberação do presidente a leitura da ata poderá ser dispensada e colocada à disposição para consulta de qualquer vereador e posteriormente ser submetida a votação;

II - Avisos e despachos da Presidência;

III - Leitura dos expedientes oriundos do Prefeito, dos Vereadores e de outros.

IV - Deliberação sobre requerimentos e relatórios das Comissões Especiais.

Parágrafo único - Nas sessões em que esteja incluída na ordem do dia a discussão ou votação da proposta orçamentária ou o julgamento de contas, o expediente será reduzido à metade.

Art. 199 - No espaço reservado aos avisos e despachos da Presidência, serão divulgados informações, avisos, despachos processuais, deliberações, portarias e outros atos da Mesa e da Presidência da Câmara.

Art. 200 - No Grande Expediente, os Vereadores poderão usar a palavra pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

§1º. A sequência cronológica dos oradores será determinada por sorteio dentre todos os presentes, realizada após a confirmação de presença ou chamada nominal dos membros, sendo vedada inscrição para orador posteriormente.

§2º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente na sessão seguinte.

§3º. Os Líderes do Governo e da Oposição terão direito ao uso da palavra por 05 (cinco) minutos em todas as sessões ordinárias e extraordinárias, sendo considerados inscritos natos.

§4º. Os Líderes e Vereadores inscritos para falar no Grande Expediente, somente poderão se pronunciar na Tribuna, exceto quando impedido ou por autorização do presidente.

Art. 201 - A Tribuna Popular destina-se ao uso da palavra por qualquer cidadão, observadas as seguintes condições:

- a) Que o interessado se inscreva na Secretaria da Câmara, até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão, através de requerimento especificando o assunto a ser tratado;
- b) Que o deferimento de que trata a letra “a”, tenha sido deferido pelo Presidente da Mesa Diretora ou endossado pelo menos por 1/3 (um terço) dos vereadores;

§ 1º - O tempo máximo para utilização da Tribuna Popular, por sessão, será de até 15 (quinze) minutos;

§2º - Ao ocupar a Tribuna Popular, o orador não poderá se desviar do tema proposto, explanar sob questões de natureza político-partidária, nem fazer ataques pessoais de qualquer natureza a quem quer que seja, sob pena de ter a palavra cassada.

§3º - Durante a alocução o orador não poderá ser aparteado, nem conceder aparte, não será permitido qualquer tipo de intervenção, nem mesmo dos vereadores.

Art. 202 – Encerrada a leitura da ordem do dia, o Presidente cederá a palavra aos Líderes do Governo e da Oposição por no máximo 5 (cinco) minutos e, de 3 (três) minutos para os demais vereadores, caso desejem.

§1º. A ordem do dia destina-se a discussão e votação das proposições submetidas à deliberação do Plenário.

§2º. Para a ordem do dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 203 - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos como tolerância antes de declarar obrigatoriamente encerrada a ordem do dia.

Art. 204 - A organização da pauta do expediente do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - matérias em regime de urgência especial;

- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - demais proposições.

§1º. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo a tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. Por deliberação do Plenário e a requerimento de Vereador, poder-se-á alterar a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas na ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. Somente poderá constar na Ordem do Dia as proposições com despacho específico para este fim do Presidente da Câmara, observadas todas as fases da tramitação estabelecidas do Regimento Interno.

Art. 205 - O 1º Secretário ou Funcionário da Câmara Municipal, procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 206 - Finda a ordem do dia, por falta de matéria para discutir e votar, ou ainda quando houver matéria, tendo o tempo regimental se esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão, salvo os casos de prorrogação, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES

Art. 207 - No Pequeno Expediente, o Presidente dará a palavra aos líderes durante 05 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador e, aos demais vereadores o tempo improrrogável de 03 (três) minutos a fim de expor assunto de sua livre escolha, não se permitindo apartes.

§1º. A sequência cronológica dos oradores será determinada por sorteio dentre todos os presentes, realizada após a confirmação de presença ou chamada nominal dos membros, sendo vedada inscrição para orador posteriormente.

§2º. Nenhum vereador será chamado a falar mais de uma vez no Pequeno Expediente

§3º. Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Art. 208 - O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se desejar, encaminhar à Mesa seu discurso para ser publicado, desde que não exceda a duas laudas digitadas.

Art. 209 - Concluído o pequeno expediente passar-se-á ao grande expediente.

Art. 210 - No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 15 (minutos) minutos improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§1º - A ordem de chamada dos oradores será a constante do sorteio realizado antes do início da sessão.

§2º - Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.

§3º - É facultado no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação escrita ou verbal dirigida ao Presidente.

§5º - A cessão total ou parcial a que se refere o parágrafo anterior poderá beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior à metade do tempo do Vereador cedente.

§ 6º - O vereador que, por meio do orador que estiver na tribuna, for citado de modo que atende contra a dignidade, terá direito à 02 (dois) minutos para réplica.

Art. 211 - O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso para ser reproduzido em ata, desde que não exceda 02 (duas) laudas digitadas.

CAPÍTULO III DA ORDEM DO DIA

Art. 212 - Concluído o grande Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Parágrafo único - A critério do Presidente, entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 20 (vinte) minutos.

Art. 213 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, e a matéria dela constante será assim distribuída:

- I - Matérias em regime de urgência especial;
- II - Matérias em regime de urgência simples;
- III - Vetos;
- IV - Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- V - Demais proposições.
- VI - Matérias em votação;

§1º. Dentro de cada fase de votação, as matérias serão apreciadas individualmente, sendo facultado aos vereadores justificar o voto por até 02 (dois) minutos, sem aparte.

§2º. A pauta da Ordem do Dia deverá ser publicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, com exceção das matérias objeto de sessão extraordinária.

Art. 214 - A Ordem do dia estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - Para comunicação de licença de Vereador;
- II - Para posse de Vereador ou Suplente;
- III - Em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV - Em caso de inversão de pauta;
- V - Em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 215—Iniciada a fase de votação, será concedido o tempo de até 02 (dois) minutos para discutir e justificar o voto ao vereador que assim solicitar à Presidência.

Art. 216 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§1º. Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§2º. Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

Art. 217—Os líderes terão direito a anunciar o encaminhamento do voto de bancada por no máximo 01 (um) minuto.

Art. 218 - O adiamento da votação de proposição poderá, ressalvado os casos de regime de urgência, serem formulados em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de sessões ou sem determinar o número de sessões.

§1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§2º. Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º. Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo prazo mais longo.

§4º. Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§5º. Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§6º. Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

Art. 219 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á por meio de requerimento do autor.

Parágrafo único - Obedecendo o disposto neste artigo, as proposições de autoria da Mesa, de Comissão Permanente ou de autoria conjunta de edis, só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito dos respectivos membros da mesa, da comissão ou a maioria dos autores quando propositura conjunta.

Art. 220 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Art. 221 - A redação final observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Art. 222 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 223 - O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação para receber emendas de redação.

Parágrafo único - Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção e posterior promulgação do chefe do Executivo.

Art. 224 - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa.

Art. 225 - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o parecer da redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 226 – Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o voto vencido na forma da deliberação Plenária.

Art. 227 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 228 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscrita por 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores.

§1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§2º. A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final.

Art. 229 - Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção e posterior promulgação do chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 230 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentado ao Plenário, durante discussão, desde que subscritos por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscritos pela maioria dos membros.

§2º. Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 231 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para emitir parecer conjunto.

§1º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§2º. O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§3º. Respeitando o disposto do parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§4º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§5º. Substitutivo apresentado em Plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

Art. 232 – As emendas depois de aprovado o projeto ou substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação.

§1º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§2º. Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não poderá haver pedido de destaque.

§3º. As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas na mesma sessão legislativa, salvo requerimento de maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 233–As emendas serão:

- I – Aditivas, quando visem acrescentar algo ao texto base da propositura;
- II – Modificativa, quando busque alterar o texto base, sem distorcer o objeto central da propositura;
- III – Supressiva, quando destinar a excluir determinado trecho da propositura;

CAPÍTULO V
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 234 - São 02 (dois) os processos de votação:

- I –Nominal através do painel digital;
- II –Simbólico ou verbal.

§1º. O processo nominal através de painel eletrônico consiste na expressa manifestação de cada Vereador por meio de plataforma de votação, onde o vereador fica na posse do seu tablet, votando SIM ou NÃO, conforme seja favorável ou contrário ao que se estiver votando.

§2º. O processo simbólico ou verbal será utilizado caso a votação por meio eletrônico acarretar algum problema técnico, cabendo ao Presidente da Câmara, fazer a chamada um a um dos vereadores para que possa expressar seu voto SIM ou NÃO a proposição em questão. Podendo utilizar também a votação simbólica, onde os vereadores são convidados a permanecer como se acham ou não, expressando sua manifestação caso seja contrária.

Art. 235 - O processo nominal através de painel eletrônico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º. O Presidente, em caso de dúvida poderá de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

Art. 236 - O processo simbólico ou verbal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Art. 237 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal através do painel eletrônico para:

- I – Eleição e destituição dos membros da Mesa;
- II - Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas da Mesa, do Chefe do Executivo;
- III - Requerimento de convocação do Prefeito e Secretário Municipal;
- IV - Requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;
- V- Zoneamento urbano;
- VI - Plano Diretor;
- VII- Emenda à Lei Orgânica
- VIII - Perda de mandato dos agentes políticos;
- IX - Apreciação de veto.

Art. 238—Em caso extremo, caso haja necessidade de submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§1º. O Presidente, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “quórum” para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§4º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§5º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

§6º. Concluída a chamada, caso não tenha sido alcançado “quórum” para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar na próxima sessão.

Art. 239 - Será procedida, obrigatoriamente, a votação nominal através do painel eletrônico para os casos de eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos.

Art. 240 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 241 - Será inserido na ata o “Boletim de Apuração” respectivo.

SEÇÃO II DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 242 - A verificação de votação mediante processo nominal através de painel eletrônico será efetuada na forma regimental.

§1º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§2º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação verbal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§3º. Prejudicado o requerimento de verificação verbal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO III DAS QUESTOES DE ORDEM

Art. 243 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

- I - Reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - Suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento, ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III - Na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;
- IV - Solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V - Solicitar a retificação de voto;
- VI - Solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- VII - Solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único - Não se admite questão de ordem:

- I - Na direção dos trabalhos, quando o Presidente estiver com a Palavra;
- II - Na fase do Pequeno Expediente;
- III - Na fase do prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo.
- IV - Quando houver orador na tribuna;
- V - Quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 244 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos, não sendo permitidos apartes.

§1º - Não serão permitidos apartes paralelos ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, sem licença expressa do orador.

§2º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 245 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO IV DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 246 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente seção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 247 - O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias contados da decisão proferida pelo Presidente.

§1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e de plano encaminhar à Comissão de Justiça e Redação.

§2º. A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§3º. Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO V DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 248 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§1º. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§2º - Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação a parte.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, o precedente deverá conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 249 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através do Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais formados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 250 - Os projetos de Leis Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município recebidos do Poder Executivo nas datas citadas, serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados a Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores, nos 10 (dez) dias seguintes para Parecer.

Parágrafo Único: Durante 10 (dez) dias úteis, a comissão aguardará encaminhamento de emendas, as quais devem ser redigidas em consonância com os preceitos regimentais.

Art. 251 - Os projetos de Lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 252 - O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte em que a alteração é proposta.

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 253 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

Art. 254 - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 255 - Encerrada a discussão o projeto seguirá para deliberação do Plenário.

Art. 256 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I- As emendas de mesma natureza ou objetivos serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - A Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - Tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será observado o disposto na Lei Orgânica do Município;

IV- Tratando-se do projeto de lei do orçamento anual, deverão ser seguidas as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 257 - Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

Art. 258 - Aprovado o projeto, a votação será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 259 - Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de uma sessão.

Art. 260 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado ao Chefe do Executivo para as providências legais.

Art. 261 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 (trinta e um) de dezembro, será aplicada para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, sendo alterada por meio de autorização de crédito suplementar ou extraordinário.

Art. 262 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 263 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 264 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em votação única, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades com relevante serviços prestados ao Município, comprovadamente dignas de honraria.

Art. 265 - O projeto de concessão de título honorífico deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear ou justificativa que fundamente a concessão.

§1º. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

§2º. Em se tratando de homenagem a pessoa falecida, esta deverá vir precedida de autorização da família do homenageado.

Art. 266 - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 02 (duas) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada sessão legislativa.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 267 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§1º. Na sessão solene de entrega de título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§2º. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 268 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, independentemente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os Vereadores e colocará à disposição dos mesmos, e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta apresente seu Parecer e Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas:

§1º. Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá pedido escrito dos seus membros solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara.

§ 3º. A Comissão deverá notificar o gestor interessado na Prestação de Contas para proceder com sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias no âmbito da Comissão, sendo garantido a produção de provas em direito admitidas.

Art. 269 - De posse dos pareceres do Tribunal de Contas e da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara remeterá cópias dos mesmos ao gestor responsável pelas contas, para que este, querendo, apresente defesa escrita no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos pareceres.

Parágrafo único - Além da defesa assegurada no caput deste artigo, poderá o gestor apresentar defesa oral pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogado por igual período, que será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, inclusive, podendo utilizar-se de procurador devidamente constituído.

Art. 270 - O julgamento das contas deverá ocorrer dentro de prazo razoável seguindo as disposições seguintes.

§1º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§2º. A Mesa da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES

Art. 271 - Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos e legislação aplicável.

Art. 272 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.

§1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§2º. De posse da denúncia, o Presidente deverá formar mediante sorteio entre os desimpedidos, comissão prévia para avaliar a substância da denúncia.

§3º. Após relatório e parecer apresentado pela comissão de avaliação prévia, o Presidente determinará a inclusão da denúncia em pauta e consultará o Plenário sobre seu recebimento, que após decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta, na mesma seção será constituída Comissão processante, composta de 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, que desde já escolherão seu presidente, relator e membro.

§4º. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado da data da primeira publicação.

§5º. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§6º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, sendo-lhe permitido assistir audiências e assistir diligências, bem como formular perguntas e reperfuntas a testemunha e requerer o que for de interesse da defesa.

§7º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a Comissão processante apresentará parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará do Presidente da Câmara, convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terão o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir defesa oral.

§8º. Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações capituladas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará de imediato o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça eleitoral o resultado.

§9º. O processo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 273 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VIII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 274 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 275 - O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - Pela Mesa;
- III - Pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 276 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 277 - À data de vigência deste Regimento, ficarão revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 278 - A Mesa periodicamente dará conhecimento à comunidade das formas de participação popular previstas neste Regimento, utilizando os meios de comunicações através de mensagens institucionais.

Art. 279 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Presidente designará os membros das Comissões Permanentes, nos termos deste Regimento.

Art. 280 - É vedado ao autor atuar como relator em suas proposições.

Art. 281 - Este Regimento aprovado e assinado pelos membros da Câmara Municipal de Terra Nova, é promulgado pela Mesa Diretora e entra em vigor a partir de sua publicação.

Terra Nova/PE, 19 de dezembro de 2024.

Carlos Wanderley de Sá Menezes Filho

Aleilson Clementino Freire

Márcio Henrique de Sá Callou

Antônio Carlos dos Santos

Paulo Roberto dos Santos

José Edivaldo David de Barros

Eduardo Callou Filho

Welson Pires Bium

Dionázio Clementino Leite